Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01718/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2687/2010
PROTOCOLO	:	976861
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **TEOPHILO BARBOZA MASSI.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim as Análises Processuais às ff. 73/80 e 472/482-TC, cujos fatos depois de diligenciados foram parcialmente esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às ff. 491/501-TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***...entendemos que o presente processo não está apto à receber julgamento de 'contas regulares'.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do



inciso II do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 491/501-TC, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...não está apto à receber julgamento de contas regulares*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"1-Constatamos que houve inscrição em consignações, sem o respectivo recolhimento a quem de direito, solicitamos as devidas comprovações justificativas, sobre o recolhimento caso já tenha ocorrido."***

4.1.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois pelo visto no Anexo à f. 490-TC (Demonstrativo da Dívida Flutuante) os valores consignados a recolher no montante de R$ 31.996,09 estão registrados de acordo com regime de competência da despesa, portanto poderão ser recolhidos no exercício subsequente, inexistindo assim qualquer irregularidade.

> **4.2 –** ***"2-Constatamos nas conciliações bancárias que o valor do saldo está negativo, sendo que este saldo está transportado no disponível dos anexos 13 e 14. Solicitamos esclarecimentos."***

4.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, tendo em



vista que de acordo com o Anexo às ff. 43/44 (Balanço Financeiro) e o Anexo às ff. 46/47 (Balanço Patrimonial) existe disponibilidade financeira negativa de R$ 61.486,52 junto a Conta Banco C/Vinculada, contudo o ressalva pois de acordo com as conciliações bancárias e respectivos extratos às ff. 311/434, o Fundo apresenta saldo devedor de R$ 10.523,73, razão pela qual esta Auditoria acolhe as justificativas do Ordenador de Despesas à f. 291 que diz, "*...O saldo disponível negativo, apenas aconteceu contabilmente, como podem verificar junto as conciliações e extratos bancários, o fato aconteceu, porque no Sisteme Contábil, quando se fazia a liquidação, automaticamente efetuava o pagamento, gerando um saldo devedor..*"

> **4.3 – *"3 -Após a nova análise dos documentos e justificativas enviadas, constatamos 13 e 14 que as despesas está maior que a receita, e o valor disponível negativo registrado nesses anexos, assim demonstra um déficit financeiro. Solicitamos esclarecimentos".***

4.3.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois conforme visto no Anexo às ff. 43/44 (Balanço Financeiro) o déficit de execução de R$ 497.145,56, apurado entre a receita arrecadada e as Tranferências Financeiras Recebidas do Município na ordem de R$ 2.320.840,96 e a despesa realizada no montante de R$ 2.817.986,52, no entendimento desta Auditoria tal déficit somente é considerado na Prestação de Contas Anuais do Ente. Quanto o valor disponivel negativo apresentado nos Anexos 13 e 14 o mesmo já foi justificado no item 4.2.1 deste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg